

RESOLUÇÃO Nº135/2011 DO CNJ: A BÚSSOLA ORIENTADORA DA ÉTICA PARA A MAGISTRATURA

RESOLUTION Nº 135/2011 OF THE CNJ: THE GUIDING COMPASS OF ETHICS FOR THE MAGISTRACY

Ivana Attanasio Andrade¹

Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro²

Mariana Valente de Lima Mendonça Costa³

RESUMO: Este estudo analisa a Resolução nº 135 de 2011, do CNJ, que trata do procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados em casos de condutas antiéticas. A metodologia adotada incluiu revisão bibliográfica com base no conceito filosófico de ética. O texto foi dividido em três partes: a análise do conceito de ética nas teorias filosóficas; reflexões sobre a evolução do Poder Judiciário brasileiro no contexto pós-Constituição de 1988; e a avaliação dos impactos da resolução na promoção da ética e transparência no judiciário. Com isto, promoveu-se uma intersecção filosófica com a prática jurídica, permitindo uma análise fundamentada da norma.

PALAVRAS-CHAVE: resolução nº 135 de 2011; poder judiciário; ética; justiça; CNJ.

ABSTRACT: This study analyzes CNJ Resolution No. 135 of 2011, which addresses the disciplinary administrative procedure applicable to magistrates in cases of unethical conduct. The adopted methodology included a literature review based on the philosophical concept of ethics. The text is divided into three parts: the analysis of the concept of ethics in philosophical theories; reflections on the evolution of the Brazilian Judiciary in the post-1988 Constitution context; and the evaluation of the impacts of the resolution on the promotion of ethics and transparency in the judiciary. Thus, a philosophical intersection with legal practice is promoted, allowing for a well-founded analysis of the norm.

KEYWORDS: resolution no. 135 of 2011; judiciary; ethics; justice; CNJ.

¹ Mestra em Análise de Sistemas Ambientais (CESMAC). Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual (CESMAC). Professora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: ivana.andrade@cesmac.edu.br.

² Doutora em educação e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Professora do curso de Direito do CESMAC. E-mail: priscillacordeiro@cesmac.edu.br.

³ Pós-Graduação em Direito Constitucional, pela Universidade Nacional Potiguar (UNP); Curso de Verano na Universidad Autónoma de Barcelona em Direito Internacional Criminal. Analista Judiciária no TJ/AL.

1 INTRODUÇÃO

Ser “pedra angular” significa estar na fundação de uma construção como a primeira peça a ser posta para dar origem a um edifício. As pedras que seguem vão se ajustando a ela, fazendo com que cada andar tenha sua integridade pautada nesse primeiro passo. É por este motivo que, historicamente, essa expressão tem sido utilizada para indicar algo que deve ser enxergado como o fundamento ou estrutura de um sistema. Na Bíblia de Estudo Nova Tradução na Linguagem de Hoje (SBB, 2005, p. 1200), por exemplo, há referência a esta expressão na Carta de Paulo aos Efésios, 2-20: “Vocês são como um edifício e estão construídos sobre o alicerce que os apóstolos e os profetas colocaram. E a pedra fundamental deste edifício é o próprio Cristo Jesus”.

Tendo em vista que a ética é um dos conceitos mais importantes ao Direito e à sociedade, pois ela é a base no qual se assenta o ideal de bem comum, este estudo se dedica à Resolução nº 135 de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo é uniformizar as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados. Como problema de pesquisa, questionamo-nos: De que maneiras essa norma contribuiu para a construção de um ambiente ético no ambiente judicial brasileiro? Quais efeitos essa resolução tem na construção de procedimentos justos e transparentes em procedimentos disciplinares aplicáveis aos magistrados? A partir destes questionamentos, o conceito de ética foi explorado nas teorias filosóficas dos Socráticos, em Rousseau e Kant, o que nos permitiu analisar e compreender, em um nível valorativo, os impactos dessa resolução no sistema judiciário brasileiro.

Como hipótese primária, partimos da percepção de que a Resolução nº 135 de 2011 contribuiu significativamente para a promoção de um ambiente ético no poder judiciário brasileiro, ao estabelecer normas claras e uniformes para procedimentos disciplinares aplicáveis aos magistrados. Isso resultou em maior transparência e justiça aos processos disciplinares, alinhando-se o trabalho realizado pelo CNJ com os princípios basilares da ética no qual a justiça se assenta. Isto significa que esta norma promove uma cultura de responsabilidade e integridade dentre os magistrados.

A metodologia adotada partiu de uma revisão bibliográfica, em um momento inicial, com a análise do conceito de ética nas obras dos filósofos de influência socrática, de Rousseau e Kant. Também foi realizada uma revisão de literatura jurídica sobre a Resolução nº 135 de 2011 e seu contexto no sistema judiciário brasileiro. Em um segundo momento, foi

realizada. A análise documental da temática, com o estudo dos objetivos, procedimentos e impactos esperados da resolução.

O texto foi dividido em três partes: a análise do conceito de ética nas teorias filosóficas; reflexões sobre a evolução do Poder Judiciário brasileiro, no contexto pós-Constituição de 1988; e na avaliação dos impactos e resultados da resolução na promoção da ética e transparência no judiciário. Com isto, promovemos a intersecção filosófica com a prática jurídica, permitindo uma análise pautada no conceito de ética da Resolução nº 135 de 2011.

2 A ÉTICA: A PEDRA ANGULAR DE UMA SOCIEDADE VIRTUOSA E ORIENTADA PELO BEM COMUM

Desde os socráticos, questiona-se o que é o bem e, em consequência dele, como cada pessoa deve agir em busca de uma convivência pacífica e virtuosa. Não é por outra razão que as obrigações da vida em sociedade vêm permeando as discussões filosóficas há milênios. O pressuposto implícito da vida comunal – o interesse coletivo de viver junto e bem, com segurança e proteção, do qual nasce o contrato social – encontra sua pedra angular nas discussões lançadas pelos socráticos, que se questionavam quais seriam os deveres sociais diante da existência da *pólis*.

Ainda hoje, séculos depois do assentamento das primeiras pedras na fundação deste debate, ainda nos questionamos por quais caminhos o Estado e seus agentes precisam seguir para atingir esse ideal de bem comum que permitiria a todos uma vida plena, feliz (a *eudaimonia*). Esta não é, de fato, uma pergunta simples, porque sua resposta está ligada a um padrão de comportamento ao qual todos, em essência, precisam buscar, não apenas para viver em sociedade, mas, sobretudo, para desenvolver um conjunto de sólidas disposições de caráter que tornam cada ser justo, virtuoso.

As condutas humanas precisam ser pautadas no equilíbrio, pois só assim os desvios éticos podem ser evitados. A virtude, em Sócrates, é entendida como sabedoria e conhecimento, enquanto o vício é um produto direto da ignorância. O agir mal estaria ligado a ausência de conhecimento, pois, quando as pessoas conhecem, agem bem. Quando as ações dos indivíduos são permeadas de vícios, há clara manifestação da falta de conhecimento. Por isso, Sócrates tinha como seu princípio primeiro estimular as pessoas a se conhecerem melhor, pois só assim poderiam evitar comportamentos antiéticos, viciosos: por meio da sabedoria. Essas questões são trazidas no diálogo com Mênon, ponto crucial para o

entendimento da ética socrática, no qual a virtude é trazida como uma forma de conhecimento:

Sócrates. E, em suma, todas as coisas que a alma empreende e todas as que ela suporta, não é verdade que, se é a compreensão que dirige, levam á felicidade, se é a incompreensão, levam ao contrário disso?

Mênon. Parece.

Sócrates. Se por conseguinte a virtude é alguma coisa entre as que estão na alma, e se lhe é necessário ser <algo> proveitoso, é preciso que ela seja compreensão, uma vez precisamente que todas as coisas referentes à alma, em si mesmas, não são proveitosas nem nocivas, mas tornam-se proveitosas ou nocivas conforme as acompanhe a compreensão ou a incompreensão. Segundo esse argumento, sendo a virtude certamente proveitosa, é preciso que seja uma certa compreensão.

Mênon. Parece-me que sim (Platão, 2001, p. 73).

Uma das reflexões mais conhecidas de toda a filosofia socrática, e que bem representa essas ideias, é encontrada na obra de Platão “Apologia de Sócrates”, no qual Sócrates faz uma digressão profunda sobre a sua missão na terra, que lhe foi dada pelo oráculo de Delfos. Ao discutir sobre a sabedoria, ele entende que esta está ligada, diretamente, ao fato de sabertermos consciência da nossa incompletude – donde provém o “só sei que nada sei”. Isso destaca a importância do conhecimento e, de maneira simultânea, a consciência da própria ignorância, sendo a busca pela virtude uma constante na vida humana. Na lógica socrática, é preferível sofrer uma injustiça a cometer uma, uma vez que a virtude verdadeira está ligada ao conhecimento moral (Platão, 1987). Logo, quem tem conhecimento não comete o mal, não age com injustiça.

É assim que Platão incorpora os pressupostos éticos socráticos em sua filosofia. Sua descrição da alma indica que ela tem uma parte racional (superior e responsável pelos processos decisórios), outra irascível (onde nascem as emoções) e outra apetitiva (no qual nasceriam os desejos). Caberia a parte racional da alma comandar as duas outras partes, a fim de ordenar as ações em um sentido de justiça:

[...] mas depois de ter posto a sua casa em ordem, no verdadeiro sentido, de ter autodomínio, de se organizar, de se tornar amigo de si mesmo, de ter reunido harmoniosamente três elementos diferentes, exactamente como se fossem três termos numa proporção musical, o mais baixo, o mais alto e o intermédio, e outros quaisquer que acaso existam de permeio, e de os ligar todos, tornando-os, de muitos que eram, numa perfeita unidade, temperante e harmoniosa, - só então se ocupe (se é que se ocupa) ou da aquisição de riquezas, ou dos cuidados com o corpo, ou de política ou de contratos particulares, entendendo em todos estes casos e chamando justa e bela à acção que mantenha e aperfeiçoe estes hábitos, e apelidando de sabedoria a ciência que preside a esta acção; ao passo que denominará de injusta a acção que os dissolve a cada passo, e ignorância a opinião que a ela preside (Platão, 2001, p. 134).

A ideia do bem é, na visão platônica, a fonte daquilo que é direito e belo, sendo ela a produzir a verdade e a razão. A compreensão da ação moral correta está ligada ao conhecimento do bem e os indivíduos que o conhecem podem governar com sabedoria (Platão, 2001).

Avançando nas discussões éticas, temos Aristóteles, o filósofo estagirita considerado o pai da ética, em termos estruturais. Em sua obra, *Ética a Nicômaco*, ele sistematizou a ética e lhe deu certa autonomia filosófica, ao entender que ela deve ser considerada uma ciência prática. Em sua visão, a teoria das virtudes é desenvolvida como um meio termo entre dois vícios extremos. A felicidade (*eudaimonia*) é alcançada quando as virtudes são estimuladas e praticadas continuamente (Aristóteles, 1985).

Sob o pressuposto filosófico aristotélico, o bem comum e a virtude são considerados pedras angulares da vida humana, sendo pressuposto ao desenvolvimento da ética e da política. O próprio conceito de felicidade estaria vinculado a realização de nossa função social, ao invés de ser uma conquista exclusivamente íntima e privada. O bem comum seria o pressuposto primeiro do bem individual, fato que deve guiar o homem em todas as suas ações (Aristóteles, 1991a 1991b).

É devido a Aristóteles a ideia de ética social coletiva, com o reconhecimento de que o homem é um animal político, destinado a viver na *pólis*. Em suas palavras, “tais fatos demonstram há várias espécies de cidadãos, e que cidadão, em sentido absoluto é o homem que partilha os privilégios da cidade, como está implícito em Homero” (Aristóteles, 1985, 1278b). Com isto, o estagirita eleva o conceito de ética dentro do campo filosófico e molda as reflexões posteriores e a própria ética ocidental.

Em um avanço considerável na história, após um grande salto temporal, podemos trazer algumas das reflexões éticas de Jean Jacques Rousseau, com o seu contrato social. Ao debater sobre o Estado e seu conceito, Rousseau entende que quando os indivíduos se submetem a um poder ordenador, que centraliza a vontade de todos, a sociedade passa a se desenvolver com segurança e viver em um ambiente pacífico, com a formação de um ambiente político capaz de reunir pessoas diversas com respeito à sua liberdade e com o reconhecimento de sua igualdade. Para isto, os indivíduos precisam renunciar a suas liberdades naturais, a fim de conquistar as liberdades civis (Rousseau, 2010).

A inferência do bem comum, em Rousseau, nasce da percepção que existe uma vontade coletiva (que se expressa no contrato social) que busca segurança e justiça. A vontade de todos é a soma de um conjunto infindável de interesses individuais que transcendem,

juntos, os interesses particulares. Logo, o Estado tem sua soberania condicionada a essa busca pelo bem comum, devendo prestar satisfações de sua atuação a sociedade (Rousseau, 2010).

Embora Rousseau tenha grandes críticas a ética aristotélica, também compreende a necessidade imanente ao conceito de bem comum, a partir dos ideais de igualdade e liberdade, que são pressupostos de uma sociedade justa. Um fato a ser destacado, dentre essas divergências, é a natureza humana. Na visão de Rousseau (1999), ela seria corrompida pela sociedade, já que o homem nasce bom. A verdadeira moralidade e a virtude só podem ser alcançadas quando a liberdade e igualdade são respeitadas, a partir de uma vontade geral que nasce a partir de condições de igualdade.⁴

Por sua vez, Kant (1980), em sua *Crítica da Razão Pura*, descreve, a partir da metáfora da pedra angular, os princípios fundamentais da epistemologia e moralidade. O imperativo categórico é apresentado como um princípio central que nos diz para agir conforme as máximas que, para nós, devem se tornar leis universais. A liberdade para agir moralmente estaria ligada à nossa capacidade de escolher nossas ações, a partir da consciência da autonomia de vontade (capacidade de legislar sobre nós mesmos).

A vontade é uma espécie de causalidade de seres vivos na medida em que são racionais, e liberdade seria aquela propriedade dessa causalidade na medida em que esta pode ser eficiente independentemente da determinação por causas alheias; assim como a necessidade natural é a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de ser determinada à atividade pela influência de causas alheias (Kant, 1980, p. 149).

Podemos conceituar como bem comum, sob o prisma kantiano (importante frisar que esse conceito não foi debatido diretamente pelo autor, mas ele é inferível de sua lógica deontológica), a partir de um conjunto de leis racionais e universais que devem reger a sociedade. Em outras palavras, existem leis morais que precisam ter como pano de fundo a lógica e a razão. A medida em que podemos tornar uma norma universal, podemos aceitar essa norma como correta, em termos morais. Nisso reside o bem comum: na busca pela realização das normas que, universalizáveis, se enquadram no conceito do que é moralmente correto (Kant, 1980). Cada indivíduo possui dignidade e autonomia, sendo fins em si mesmas, não meios para se atingir algo. Logo, não podemos suplantarmos a dignidade de qualquer pessoa ou grupo, bem como sua autonomia, pois isto gera uma ofensa direta contra o bem comum.

Dito isto, cumpre ressaltar que as revoluções burguesas sofreram forte influência dos pensamentos destacados. Desde os movimentos constitutivos da própria ética coletiva e de

⁴ Não é à toa que em sua obra “*Emílio, ou Da Educação*” Rousseau (1995) defende que a educação também deve ser pautada em princípios de liberdade e igualdade, dando-se espaço à criança para o seu desenvolvimento amplo e natural.

busca pelo bem da comunidade, a partir da visão aristotélica; do ideal de liberdade e igualdade trazidos por Rousseau, com o conceito de contrato social; ao conceito de imperativo categórico kantiano, que nos sugere que a moralidade está pautada na autonomia da vontade racional, no qual cada indivíduo é considerado um fim em si mesmo. Em todas essas influências, percebe-se a busca incessante por um governo justo, com regras assim consideradas, pautadas no ideal de ética coletiva. Esse desejo profundo, herança da sociedade dos séculos passados, de um ambiente mais justo, onde os governantes e líderes respeitem o ideal de bem comum, fez (e faz) com que a organização do Estado (ao menos termos teóricos e ideais), para fins de cumprimento de sua função, seja a ética.

Deste quadro geral, podemos inferir que a necessidade de estabelecer condutas éticas, em um capó estrutural, não é nova. Ao contrário, essa sempre foi uma pretensão da humanidade, cuja busca continua ainda em nossos dias.

O século XX nos brindou com um intenso movimento constitucionalista pelo mundo, que desaguou no continente latino-americano com a Constituição Mexicana, de 1917, inaugurando um conjunto de disposições sociais e valores éticos que deveriam estar na base da sociedade. Fora de nosso continente, tem-se igualmente importante as disposições levantadas na Constituição de Weimar, de 1919.

No Brasil, inobstante a influência do Direito romano-germânico, com o reconhecimento da ética em sua essência e da importância da moralidade em um sentido amplo (o que inclui a administrativa), a eficácia social da norma, ao longo do século XX, ficou condicionada ao desenvolvimento de um ambiente propício a democracia, tendo a Constituição de 1988 há pouco mais de três décadas construído as bases para o desenvolvimento deste edifício.

Considerando-se que o processo de real desenvolvimento de um ambiente ético é recente, não é de se estranhar que, nestes últimos 30 anos, a ordem jurídica brasileira tenha se construído e se reconstruído continuamente para permitir que a ética assumisse seu lugar prioritário na administração pública. Não apenas o Poder Judiciário, mas os Poderes Executivo e Legislativo experimentaram (e ainda experimentam) a efetivação social dessas regras, sendo estes os três pilares estruturais do nosso Estado.

Falar de ética, em nosso contexto histórico-social, implica no reconhecimento de uma cultura que ao longo dos últimos séculos foi desfavorável ao ambiente administrativo, eivando de vícios nossa estrutura organizacional. Com isto, rememora-se a “herança” deixada pela corrupção, pelo patrimonialismo e pelo coronelismo que marcaram (e ainda marcam) diversos pavimentos do nosso edifício democrático. A organização do Estado vivenciou

longos períodos coronelistas, o que incluiu o fatiamento das esferas públicas e privadas entre interesses de pequenos grupos, vícios que ainda estão sendo corrigidos, pouco a pouco, a partir de reformas administrativas.

Precisamos das normas éticas que protejam os interesses sociais e cujo objetivo maior seja o bem comum para acelerar esse processo de mudanças. Isto significa continuar a legislar por leis justas que sejam pautadas por princípios éticos, racionais e universais. Por isto, a Resolução nº 135 do CNJ se apresenta como um verdadeiro marco rumo a um Estado justo, com uma moralidade evidenciada na razão, com respeito à dignidade de cada indivíduo e ao contrato social.

3 O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988

Ditas estas palavras iniciais, cumpre trazer ao palco destas discussões algumas questões histórico-jurídicas relevantes que originaram a Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. A Constituição de 1988 alterou, de maneira significativa, o sentido e alcance dado ao Poder Judiciário, ampliando suas funções e lhe conferindo poderes políticos. Como Barroso nos adverte, é deste momento que o é ampliada a sua atuação, tornando-se um dos palcos primeiros da democracia do país:

Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Sob a Constituição de 1988, recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Embora seus métodos e argumentos sejam jurídicos, não é possível deixar de reconhecer a repercussão, sobre o interesse jurídico, de decisões judiciais sobre os temas mais variados, que incluem o valor de tarifas públicas, a definição das hipóteses legítimas de interrupção da gestação ou a definição dos poderes do Ministério Público na investigação criminal (Barroso, 2005, p. 123).

O Poder Judiciário foi profundamente redefinido, ao ponto de que sua posição, identidade e organização sofreram fortes impactos com o texto da CF/88. Seu papel político foi ampliado, assim como sua competência de atuação. Deve-se levar em consideração que ante a extensa constitucionalização de direitos e garantias fundamentais, com natureza ampla e em consonância com um Estado social, inaugura-se um paradigma que no qual o Judiciário se torna protagonista da vida pública, como explica Sadek (2004).

Ampliadas as funções e campo de atuação do Poder Judiciário, ampliam-se também os desafios. Aliás, eles por certo não apenas crescem, como se multiplicam, em uma proporção avassaladora, pois dar vida aos valores constitucionais, em especial, a luta por um ambiente ético e responsivo, é uma das tarefas mais difíceis do contexto pós-constituente. O paradigma sócio-histórico brasileiro, ainda longe de ser superado, ecoa em alguns dos andares do edifício democrático, destacando a importância de rígidas normas éticas de conduta, não apenas punitivas, mas, sobretudo, didáticas.

Diferentemente dos outros poderes, ao Judiciário cumpre decidir com imparcialidade, a partir da escolha de agentes selecionados por seu conhecimento específico e mérito, sem desconsiderar, como base de suas ações, os valores constitucionais que na qual está pautada a democracia (Barroso, 2005). Justamente ante esse contexto e tendo com pano de fundo a necessidade de tornar as decisões cotidianas transparentes e acessíveis a todos (modificando, assim, algumas das características que moldaram o espaço público brasileiro no século XX), que, na década de 1990, que o “Judiciário passa a dialogar com a sociedade, a exhibir suas estruturas e carências, mostrando-se de maneira transparente e dando satisfações de sua atuação” (Barroso, 2005, p. 124). Por isto, o Conselho Nacional de Justiça nasce com a pretensão de manter um canal aberto e permanente com sociedade.

O nascimento do CNJ pode ser narrado, em linhas gerais, como um dos efeitos do processo de transformação dos poderes constituídos, iniciados desse período pós-constitucional. Deu-se como um dos resultados da Reforma do Poder Judiciário com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Mas o debate ao redor da sua criação não foi pacífico, como explica Franco (2015). Isto porque as discussões ao redor de um órgão, inicialmente de controle externo para acompanhar o Poder Judiciário, suscitaram diversas dúvidas e controvérsias no Congresso Nacional, que passou cerca de dez anos entre as discussões que dariam origem ao órgão. Questões acerca da independência da magistratura no exercício de suas funções foram debatidas durante esse processo, cujo final culminou com a criação do CNJ como um órgão de controle interno ao Poder Judiciário, com função fiscalizadora e de *accountability*.

Falar em *accountability*, no sentido de acompanhamento e fiscalização da vida pública não é algo recente. Na obra “*accountability* democrática, ordem política e mudança”, Johan P. Olsen (2018), cientista político norueguês, enfatiza a necessidade dos Estados realizarem a *accountability* dentro das democracias, diante de sua inolvidável obrigação de transparência e ética. Em outra obra, Olsen (2024) conceitua o termo como um arranjo institucional entre governantes e governados para permitir que os cidadãos não apenas

acompanhem as decisões políticas, mas que possam ser verificadas pelos cidadãos, dando-lhes o poder não apenas de acompanhar, mas também de poder responsabilizar os poucos que decidem em nome de todos. Por isto, o termo tem se popularizado como mecanismo de controle e fiscalização do Estado, pois sua natureza enfatiza a necessidade de tornar público e transparente aquilo que foi feito sob a égide democrática.

Este foi um dos objetivos da Emenda Constitucional nº 45, que alterou, de maneira significativa, a estrutura e organização do Poder Judiciário brasileiro, o que desencadeou efeitos diversos na consolidação de uma cultura de ética e transparência nesse poder. Neste sentido, Oscar Vilhena Vieira (2013), em análise da Constituição de 1988, considera que o texto dela acabou por fortalecer os órgãos de combate à corrupção no Brasil, face ao incremento ético proveniente de seu texto.⁵

A aprovação do CNJ, no contexto da reforma, sofreu influxos em relação ao projeto original. Ao final, o órgão foi criado com composição majoritária dos membros da magistratura, tendo a sua constitucionalidade sido discutida e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal no curso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.367/2005 (Franco, 2015). Conforme o seu texto, o objetivo inicial do órgão foi promover o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

Omissis.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura (...) (Brasil, 1988).

Sua composição, indicada no mesmo artigo, inclui:

Art. 103-B. *Omissis.*

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

⁵ Embora o texto de Vilhena possa sofrer algumas críticas por desconsiderar a influência política que todos os poderes podem vir a sofrer (e sofrem), a percepção do autor sobre o papel da Constituição de 1988 acerca da busca por moralidade enfatiza o pressuposto ético na qual estaria embasada.

- IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido dos autores mencionados, Barroso (2005) explica que a reforma do Poder Judiciário que deu origem ao CNJ buscou promover uma atuação mais responsiva e condizente com o contexto constitucional recém-inaugurado. Essa inovação foi um grande passo na consolidação de uma cultura de *accountability*⁶ na esfera judicial.

A Constituição Federal de 1988 se apresenta, neste contexto, como um grande projeto transformador do país, em termos organizacionais. Sua formulação permitiu, a partir da reforma do Judiciário, em 2004, que novos andares do edifício ético fossem erigidos na obra de reconstrução da nação brasileira, permitindo que passos largos pudessem ser dados neste sentido, como foi o caso da posterior Resolução n° 135 de 2011, criada a partir da atuação do CNJ em busca de padrões de normatização para as condutas dos magistrados.

Deve-se lembrar que esta resolução não nasceu isolada de outras normas com caráter disciplinador das condutas dos magistrados. Neste sentido, as normas que também precisam ser observadas ante a sua aplicação incluem o Estatuto da Magistratura (Lei Complementar n° 35, de 14 de março de 1979); o Código de Ética da Magistratura Nacional (Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008); no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal (art. 251); e na legislação ordinária em vigor.

3 A RESOLUÇÃO N° 135: A BÚSSOLA DA MAGISTRATURA PARA UM JUDICIÁRIO TRANSPARENTE

Ao pensarmos no conjunto de normas reguladoras específicas das condutas dos magistrados, a Resolução n°135 se revela como um dos andares deste grande edifício do Judiciário, que tem buscado promover um ambiente ético e transparente dentro do Estado brasileiro. Editada em 13 de julho de 2011, estabeleceu regras gerais e procedimentos disciplinares aplicáveis aos magistrados.

⁶ Um importante adendo: o uso do termo *accountability* só se popularizou realmente no Brasil a partir da década de 1990, mas nunca foi traduzido, de fato, para a língua portuguesa, sendo o termo ainda hoje usado como na língua inglesa (Campos, 2005; Lima, 2023).

Seu objetivo é regulamentar os procedimentos administrativos disciplinares aplicáveis a magistrados no Brasil, promover maior transparência, eficiência e justiça nos processos internos do Judiciário: “A Resolução CNJ n. 135/2011 evoluiu conceitos, qualificou a tramitação dos processos administrativos disciplinares e orientou a aplicação das penas – isso tanto nos tribunais como no próprio CNJ” (CNJ, 2024).

Essa norma prevê, por exemplo, que qualquer pessoa pode noticiar indícios de irregularidade cometidos por magistrados, que devem ser apurados imediatamente à notícia dos fatos. Ato contínuo, cria um procedimento para a investigação justa e transparente, de acordo com os princípios e regras que regem nossa ordem constitucional e com penalidades aplicáveis aos casos, em caso de condenação. Essas penalidades estão previstas em seu art. 3º:

Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:
 I - advertência;
 II - censura;
 III- remoção compulsória;
 IV - disponibilidade;
 V - aposentadoria compulsória;
 VI – demissão.
 (Brasil, 2011).

Entre os aspectos positivos dessa resolução para os magistrados, podemos destacar que ela instituiu procedimentos detalhados para os processos disciplinares, a partir da realização de sindicâncias e da aplicação de penalidades, o que confere previsibilidade e segurança jurídica a investigações nesses casos, com a indicação clara de quais são os direitos processuais dos magistrados, a exemplo do contraditório, da ampla defesa, do direito a recorrer de decisões.

Isso permitiu a padronização, em âmbito nacional, dos procedimentos disciplinares, eliminando-se diferenças interpretativas sobre o assunto nos vários tribunais brasileiros. Em outras palavras, independente do estado ao qual o magistrado faz parte, os procedimentos disciplinares seguem as mesmas regras.

A Resolução tem outro aspecto positivo: ela promove a transparência e a publicidade dos procedimentos, com regras claras e públicas sobre as sindicâncias e processos. Estipula, também, em quais casos o sigilo deve ser guardado para manter uma investigação justa, a fim de que os fatos sejam esclarecidos e a imagem das pessoas envolvidas seja preservada até a completa elucidação dos fatos.

A padronização dos procedimentos, a transparência e publicidade dos atos têm, como efeito, a promoção da celeridade na tramitação dos processos disciplinares. Regras claras,

objetivas e didáticas permitem que os procedimentos sejam realizados de maneira mais rápida, seguindo um fluxo previsível de atos que precisam ser observados para garantir a todos o contraditório a ampla defesa.

Além dos impactos processuais, a Resolução nº 135 tem um impacto enorme na consolidação de uma cultura ética dentro do Poder Judiciário, tanto em um nível interno como externo. Internamente, essa norma valoriza a carreira na magistratura, ao indicar quais critérios e procedimentos devem ser seguidos para a apuração de condutas inadequadas. Isso demonstra que o compromisso constitucional com a ética, pedra angular de todo o edifício judiciário, é uma constante cuja preservação é tarefa primeira deste poder. Estimula-se uma magistratura virtuosa, trazendo-se a visão aristotélica à tona, no qual o fim primeiro da sua existência é a busca pelo bem comum, maior e superior à felicidade individual, privada. Permite-se, igualmente, que a imagem de justiça, ética e probidade seja preservada entre os juízes e na própria organização judiciária, a partir do *standart* erigido como bandeira de luta contra toda forma de vício e ilegalidade.

Externamente, a luta por um Judiciário ético é transmitida e entendida como um passo fundamental da sociedade brasileira na luta contra toda forma de injustiça. Os julgamentos devem ser éticos porque assim esse poder se organiza, tendo um conjunto de normas que corroboram essa estrutura. Em suma, as normas da Resolução preveem muito mais que procedimentos e penalidades diante de desvios éticos: transmitem a ideia de integridade com a ordem constitucional e com a finalidade da sociedade: o bem comum, a felicidade coletiva, o bem-estar geral máximo de todos a partir da convivência social pacífica.

Todos esses aspectos são importantes contributos para o fortalecimento da confiança social no Estado e em suas instituições. Principalmente no caso brasileiro, cuja falibilidade de alguns órgãos e os casos de corrupção têm estimulado o sentimento social de impunidade e imobilismo dos poderes públicos, uma Resolução que cria procedimentos e penalidades, em uma conjuntura de luta por ética e responsabilidade, reativa a esperança de mudança e o sentimento de que buscar o bem é o único caminho, promovendo significativos avanços na luta por um espaço democrático justo e probo. O efeito social causado por essa norma é enorme, pois ela concretiza a máxima de que existe acompanhamento e punições reais a qualquer desvio moral dos membros da magistratura.

A supervisão do CNJ como órgão que não só fiscaliza, como supervisiona os procedimentos disciplinares, destrói a ideia, ainda presente no ideário social, do corporativismo dentro do Poder Judiciário. As decisões judiciais devem ser imparciais, em respeito ao quadro ético no qual se circunscrevem e ao próprio objetivo do Poder Judiciário.

4 CONCLUSÃO

A partir das reflexões realizadas, podemos retomar as questões inicialmente postas: De que maneiras a Resolução nº 135 do CNJ contribuiu para a construção de um ambiente ético no ambiente judicial brasileiro? Quais efeitos essa resolução tem na construção de procedimentos justos e transparentes em procedimentos disciplinares aplicáveis aos magistrados?

Em primeiro lugar, podemos dizer que essa resolução deve ser considerada um grande avanço na luta contra desvios éticos no Poder Judiciário, já que, além de prever as penalidades que podem ser dadas aos magistrados, garante que as normas processuais, nas quais se pauta o nosso Estado Democrático de Direito, sejam observadas. Temos, de um lado, as sanções para os casos de condutas viciosas dentro do Poder Judiciário e, de outro, um norte ético a ser seguido, com a indicação de que condutas que atentem contra o bem comum serão punidas. Com isto, o Estado não apenas se posiciona em prol do interesse e felicidade geral, fazendo valer a liberdade que lhe foi depositada, via contrato social, como, também, caminha rumo a mudança de cultura e paradigma que marcou a sociedade brasileira ao longo dos últimos séculos.

Essa resolução tem seu mérito em estabelecer um conjunto de diretrizes claras e de dar uniformidade ao processo disciplinar contra magistrados. Mesmo assim, isto não significa que o caminho para uma mudança de paradigma está desembaraçado de obstáculos e empecilhos. Ao contrário, são muitos os desafios que ainda devem ser enfrentados e vencidos rumo a um Estado no qual impere a ética e a justiça ampla, com enfoque na social.

O ponto inovativo desta norma, dentro do nosso sistema jurídico, está justamente no equilíbrio que ela produz entre a transparência e a independência dos juízes. E é por isto que ela tem o condão de ser eficaz para corrigir injustiças e promover o fim da desigualdade que é inerente ao sistema social no qual vivemos, ainda muito presente em todas as instâncias do Estado, do qual não está imune o Poder Judiciário. Por isto, quando este assume o protagonismo da luta por ética, reconhecendo os seus deveres, como a Resolução nº 135 faz, erige-se mais um andar no nosso edifício democrático, em busca da virtude ética crucial a ser alcançada para a harmonia e o bem-estar da sociedade, que, apenas assim, pode alcançar a *eudemonia* em seu sentido aristotélico.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991a.

ARISTÓTELES. **Poética**. Tradução de Eudoro de Souza. São Paulo: Nova Cultural, 1991b.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: UNB, 1985.

BARROSO, Luis Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. **Revista de Direito Processual Geral**, Rio de Janeiro, n. 59, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011. Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 2011.

CAMPOS, Ana Maria. Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português? **Revista Gestão Pública e Controle Externo**, Salvador, vol. 1, n. 1, p. 381- 421, 2005.

CNJ Serviço: Processo Administrativo Disciplinar avalia deveres funcionais da magistratura. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processo-administrativo-disciplinar-avalia-deveres-funcionais-da-magistratura/>. **Conselho Nacional de Justiça**, 27 de julho de 2022. Acesso em: 01.ago.2024.

FRANCO, Ivan Candido da Silva de. A Resolução 135/CNJ e o Desafio da Regulação da Magistratura. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo-SP, v. 2, n. 1, jan 2015, p. 162-184.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Tania Maria Bernkopf, Paulo Quintela e Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
LIMA, E. C. F. **Os tribunais de contas e as políticas públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

OLSEN, Johan P. **Accountability democrática, ordem política e mudança**: explorando processos de accountability em uma era de transformação europeia. Tradução de Eliane Rio Branco. Brasília: Enap, 2018.

OLSEN, Johan P. **Democratic accountability and the terms of political order**. Disponível em: <https://www.duo.uio.no/bitstream/handle/10852/59052/olsen-european-political-science-review.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 01.ago.2024.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Lacerda de Moura. Rio de Janeiro: Tecnoprint S.A., 1987.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2001.

PLATÃO. **Mênnon**. Tradução de Maurina Iglesias. Rio de Janeiro: PUC-Rio; Loyola, 2001.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio; ou Da Educação**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Bertrand Brasil, 1995.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. Tradução de Mario Franco de Sousa. Oeiras-PT: 2010.

Sociedade Bíblica do Brasil (SBB). **Bíblia de Estudo Nova Tradução na Linguagem de Hoje**. SBB: Barueri-SP, 2005.

VIEIRA, O. V. **A batalha dos poderes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.